



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**ACÓRDÃO Nº. 51.028**  
(Processo nº. 2011/52499-4).

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 49/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS : Processo nº. 2011/52499-4.

Processo : 2011/52499-4

Assunto : Tomada de Contas – Convênio SEPOF 49/2008

Valor : R\$100.000,00 (cem mil reais)

Objeto : Recuperação de Estradas Vicinais – Comunidades do Livramento, Louro e Marapanima

Interessados : José Juraci Linhares de Lima

Procedência: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 34/36, opina no sentido de que o responsável seja considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de multa regimental pelo débito apontado. Sugere multa ao atual gestor, Sr. Francisco Chaves Franco, pela instauração da tomada de contas e pelo não atendimento a diligência.

Citados, os interessados não apresentaram defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 45/46, opina pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, devidamente corrigido, sem prejuízo de aplicação de multa.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

### VOTO:

Declaro o Sr. José Juraci Linhares Lima em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo o responsável devolver tal quantia, devidamente corrigida monetariamente, desde o seu recebimento até a data de seu efetivo pagamento. Aplico ao ex-gestor, multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado (art. 232 – Regimento Interno TCE/PA). Ao gestor atual, Sr. Francisco Chaves Franco, aplico as seguintes multas: de R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas (art. 233, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PA) e R\$1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento a diligência deste TCE (art. 75, § 5º, c/c 233, VI- RITCE/PA). Tais recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, “d” e “e” c/c art. 62, e o art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 20012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. José Juraci Linhares de Lima, Prefeito à época, CPF nº. 166.095.142-91, a devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada a partir de 03/07/2008, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário ;

II – Aplicar ao Sr. Francisco Chaves Franco, Prefeito, CPF nº 089.359.802-00 as multas de R\$3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$1.000,00(mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 20

CIPRANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente a sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Drº.  
Antônio Maria F. Cavalcante.

MP0100206.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Relator